

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1973/83 (PROC. DRECAP-1 2413/83)  
INTERESSADO : MARCOS HASHIMOTO  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - AUSÊNCIA DO  
COMPONENTE BIOLOGIA NO CURRÍCULO CUMPRIDO  
EM NÍVEL DE ENSINO DO 2º GRAU  
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
PARECER CEE : 1971/83 - CESG - APROVADO EM 21/12/83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. Por sua direção, a EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", 3ª D.E., DRECAP-1, encaminha a este Conselho, através dos canais próprios da S.E., a documentação do aluno MARCOS HASHIMOTO para a competente convalidação dos atos escolares por ele praticados.

1.2. De acordo como os elementos que instruem os autos, a situação escolar do referido aluno é a que segue:

1.2.1. em 1978, cursou a 1ª série do 2º grau - Habilitação de Técnico em Edificações - no Colégio Industrial Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo;

1.2.2. em 1980, por transferência, cursou a 2ª série - Habilitação de Técnico em Mecânica - na EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira";

1.2.3. em 1981, nessa mesma Escola, cursou a 3ª série da referida habilitação, fazendo jus, pois, ao Certificado de Conclusão do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos, posto que em 1982 o aluno não requereu sua matrícula para a 4ª série da habilitação;

1.2.4. só que, ao ser verificado o seu prontuário, "por ocasião da publicação das laudas de conclusão da 3ª série", é que foi constatada a ausência, em seu currículo de 2º grau, do componente Biologia, ocasionada em virtude da não realização de processo de adaptação na época oportuna.

1.3. Devidamente instruído e com manifestação das autoridades preopinantes no sentido de ser o aluno submetido a exame especial de Biologia, o protocolado veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de

Estado da Educação.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em realidade, pelo fato de não ter sido submetido a processo de adaptação em Biologia, encontra-se incompleto o currículo do aluno que concluiu, em 1981, a 3ª série da habilitação de Técnico em Mecânica, na EESG "Prof. Horácio Augusto da Silveira", Capital.

2.2. Como bem assinalou a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, em seu Parecer CEE nº 1185/80:

"-As matérias do núcleo comum, as do art. 7º e os mínimos profissionalizantes fixados para cada habilitação serão obrigatoriamente sujeitos a processo de adaptação, quando o desencontro de distribuição das matérias pelas séries de cada curso conduzir o aluno a concluir o curso sem a presença dessas matérias, pelo menos na dosagem prevista pela Lei 5692/71 e legislação complementar" (grifo nosso).

2.3. Assim, por se tratar de Biologia, disciplina integrante do núcleo comum, os atos escolares praticados pelo epígrafado só poderão ser convalidados, desde que o mesmo realize exame especial do referido componente e logre aprovação, conforme estabelece a Indicação CEE 7/83.

## 3 - C O N C L U S Ã O

3.1. Em face do exposto, deve o aluno MARCOS HASHIMOTO ser submetido a exame especial do componente curricular Biologia, em nível de 2º grau.

3.2. Para tanto, deve a Secretaria de Estado da Educação indicar o estabelecimento de ensino para a realização desse exame.

3.3. Uma vez aprovada, considera-se regularizada a sua vida escolar.

CESG, aos 17 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> RENATO ALBERTO T. DI DIO  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE